



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12.655/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Regularização de vínculo funcional de Agente de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2.126/2016. Cumprimento parcial. Assinação de Prazo. Determinação à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB. Remessa dos autos e solicitação à Divisão de Auditoria competente.

ACÓRDÃO AC1-TC 02043/17

RELATÓRIO:

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos sete de julho de 2016, através do Acórdão AC1 TC nº 2.126/2016, decidiu por:

1) **Assinação de prazo** de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha, para que tome as seguintes medidas:

- Providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior;
- Proceder à alteração do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde com a Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz, no sistema SAGRES, alterando de “Contratado por excepcional interesse público” para “Efetivo”;
- Esclarecer a situação dos servidores listados no item 2.3, conforme teor desta análise, procedendo ao envio de toda a documentação comprobatória que se faça necessária (art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009);
- Proceder à uniformização da nomenclatura dos cargos, para fazer constar no SAGRES, na aba “Descrição do Cargo”: “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Combate às Endemias”.

2) **Cominação de multa** ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com amparo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Casa, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário.

Transcorrido o interregno temporal outorgado para a adoção das medidas reclamadas e omissa a autoridade responsável, os autos eletrônicos foram endereçados à Corregedoria que - além de enviar ofício à Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança executiva da sanção imposta – emitiu o Relatório nº 0187/2017. Neste instrumento, o representante do Órgão Corregedor constatou que, no instante da confecção da peça, as informações presentes no SAGRES davam conta de que o Município possuía 13 (treze) Agentes Comunitários de Saúde com vínculo “Efetivo”, não mais existindo o preenchimento de vagas através de “Contrato por Excepcional Interesse Público”. Ademais, fez-se constar que o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES não é alimentado com a nomenclatura correta dos cargos. Ao invés de Agente Comunitário de Saúde encontra-se Agente de Saúde e no lugar de Agente de Combate a Endemias verifica-se o termo Agente de Endemias.

Ato contínuo, a Corregedoria concluiu “que o Acórdão AC1 TC nº 02126/2016 foi cumprido parcialmente, unicamente pelo fato de que atualmente os vínculos dos cargos de “Agente de Saúde” são de cargo “Efetivo”, conforme determinação do Acórdão ora em exame, não existindo atualmente nenhum vínculo de “Contrato por excepcional interesse público” para o cargo especificado”.

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

É preclaro o relatório da Corregedoria ao informar que apenas foi alterada vinculação laboral dos Agentes Comunitários de Saúde (cuja denominação no SAGRES é “Agente de Saúde”) passando de “Contratado por Excepcional Interesse Público” para “Efetivo”, não se visualizando a adoção de qualquer outra medida exigida. Por esta razão, em comunhão com a CORRE, considero cumprido parcialmente o Acórdão em discussão.

Cabe assinar novo prazo ao atual Gestor Municipal, Sr. Evandro Maia, para:

1. Providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC n°. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior;
2. Esclarecer a situação dos servidores listados no item 2.3 (Agente de Combate a Endemias), conforme teor desta análise, procedendo ao envio de toda a documentação comprobatória que se faça necessária (art. 4º da Resolução RN TC n°. 13/2009);
3. Proceder à uniformização da nomenclatura dos cargos, para fazer constar no SAGRES, na aba "Descrição do Cargo": "Agente Comunitário de Saúde" e “Agente de Combate às Endemias”.

Existindo ou não o envio da documentação reclamada nos tópicos 1 e 2 nuper por parte do Poder Público, urge alertar a Divisão de Auditoria competente que realize a análise da conformidade legal com esteio na jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no paradigmático Acórdão AC1 TC 1972/16 (Processo TC n° 11.580/09) que assim dispõe:

a) Declarar não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1365/2015, por impossibilidade material de dar seguimento ao decidido.

b) Estabelecer requisitos necessários para fins de concessão de registros aos Agentes de Combate a Endemias em atividade na Administração Pública, anteriormente a Emenda à Constituição n° 051/2006, os quais sejam:

- Comprovada participação de processo seletivo simplificado ou
- Registro no CNESNet da atuação do ACE antes da Emenda ou
- Registro no SAGRES da atuação do ACE antes da Emenda ou
- Qualquer meio idôneo capaz de comprovar a atuação do ACE antes da Emenda.

c) Ratificar a necessidade de se averiguar a submissão dos Agentes Comunitários de Saúde ao processo seletivo realizado pelo Município e auxiliado pela Secretaria de Saúde do Estado, para fins de registro, aplicando-se os critérios emoldurados para os ACEs, nas hipóteses em que a excepcionalidade assim requerer;

d) Determinar à DIGEP que examine e se pronuncie acerca da adequação dos ACEs, nominados no Decreto n° 016/2009 (fls. 505/508), aos requisitos estabelecidos nesta decisão;

e) Determinar à 1ª Câmara do TCE/PB que proceda a anexação da presente decisão aos processos de Regularização de Vínculo Funcional – ACS – ACE EC -51/06, em tramitação, com a finalidade de constituir precedente.

Por fim, cabe determinação expressa à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB no sentido de dar ciência ao atual Prefeito de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia, do inteiro teor desta decisão, por todos os meios cabíveis, inclusive por via postal.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC- 12.655/15, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Declarar cumprido parcialmente** o Acórdão AC1 TC n° 02126/2016;
2. **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Chefe do Executivo de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia, com vistas à adoção das medidas a seguir listada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de omissão:
 - Providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC n°. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior;
 - Esclarecer a situação dos servidores listados no item 2.3 (Agente de Combate a Endemias), conforme teor desta análise, procedendo ao envio de toda a documentação comprobatória que se faça necessária (art. 4º da Resolução RN TC n°. 13/2009);
 - Proceder à uniformização da nomenclatura dos cargos, para fazer constar no SAGRES, na aba "Descrição do Cargo": "Agente Comunitário de Saúde" e "Agente de Combate às Endemias".
3. **Determinar à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB** a cientificação ao atual Prefeito de Belém de Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia, do inteiro teor desta decisão, por todos os meios cabíveis, **inclusive por via postal**.
4. **Remeter os autos e Solicitar à Divisão de Auditoria competente** que, independente do envio ou não da documentação vindicada no espaço de tempo aprazado, análise a conformidade legal dos atos admissionais com esteio na jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no paradigmático Acórdão AC1 TC 1972/16 (Processo TC n° 11.580/09), para fins de concessão de registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 10:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO